



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 2771-55.
2010.6.05.0000 – CLASSE 37 – SALVADOR – BAHIA**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: José Raimundo Fontes

Advogados: Alexandre Pereira de Sousa e outros

Registro. Rejeição de contas.

1. Nos termos do art. 31 da Constituição Federal, a competência para o julgamento das contas de prefeito é da Câmara Municipal, cabendo ao Tribunal de Contas a emissão de parecer prévio.

2. Ainda que lei complementar estadual – Lei Orgânica de Tribunal de Contas dos Municípios – estabeleça prazo para apreciação das contas pela Câmara Municipal, o qual, descumprido, ensejará a prevalência do parecer prévio, tal disposição não tem aplicabilidade, considerada a norma constitucional que exige o expreso pronunciamento do Poder Legislativo quanto às referidas contas. Ademais, tal circunstância nem sequer pode ser invocada nos autos, porque as contas do prefeito foram, inclusive, apreciadas no prazo previsto na lei complementar estadual.

3. Existentes decretos legislativos aprovando as contas do candidato, como Chefe do Poder Executivo Municipal, não há falar na inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, por unanimidade, julgou improcedente ação de impugnação formulada pelo Ministério Público Eleitoral e deferiu o pedido de registro de candidatura de José Raimundo Fontes ao cargo de deputado estadual (fls. 84-91).

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 85):

Registro de candidatura. Deputado estadual. Impugnação. Causa de inelegibilidade. Art. 1º, inciso I, alínea g, da LC 64/90. Rejeição de contas. TCM. Prefeitura. Exercícios de 2004 e 2007. Aprovação pela Câmara Legislativa Municipal. Improcedência. Deferimento do registro.

Conforme assentada jurisprudência, a competência para julgar as contas do prefeito é da Câmara Municipal. Uma vez aprovadas por este órgão, não há que se falar em causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea g, da LC 64/90, razão pela qual se julga improcedente a impugnação, para deferir o registro de candidatura.

Foi interposto recurso ordinário pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 93-99), ao qual neguei seguimento, por decisão de fls. 133-135.

Daí o presente agravo regimental (fls. 138-143), no qual o Ministério Público Eleitoral sustenta que, apesar da competência estabelecida no art. 31, § 2º, da Constituição Federal, deve prevalecer o parecer do Tribunal de Contas do Estado, nas hipóteses de inércia quanto ao julgamento das contas anuais do prefeito pela Câmara Municipal, no prazo assinalado pela Lei Complementar nº 6/91.

Defende que pela interpretação sistemática dos referidos dispositivos constitucionais, fica claro que a extemporaneidade da decisão do Poder Legislativo retira-lhe a eficácia, razão pela qual se torna incontestado o parecer do TCE/BA.



VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, na espécie, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 134-135):

Conforme consta do voto condutor do acórdão regional, 'as contas apontadas pelo Ministério Público Eleitoral foram aprovadas pela Câmara Municipal de Vitória da Conquista, mediante os Decretos Legislativos nº 01/2006 e 08/2009, coligidos aos autos, razão pela qual é de se reconhecer o afastamento da causa de inelegibilidade apontada' (fls. 90-91).

A Procuradoria Regional Eleitoral defende que, na espécie, deve prevalecer o pronunciamento da Corte de Contas, uma vez que a Câmara Municipal não deliberou sobre as contas no prazo de 60 dias.

Ocorre que a jurisprudência é pacífica no sentido de que é exigida a decisão do Poder Legislativo, não havendo falar em rejeição ou aprovação de contas, por decurso de prazo.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

Registro. Prefeito. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

1. O fato de as contas de prefeito não terem sido julgadas pela Câmara Municipal, no prazo previsto em Lei Orgânica, não enseja a prevalência do parecer da Corte de Contas, de modo a caracterizar a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

(...)

Recurso especial a que se nega provimento. Grifo nosso.

(Recurso Especial nº 35791, de minha relatoria, de 10.11.2009)

Embargos. Registro. Rejeição de contas.

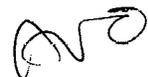
(...)

2. A competência para o julgamento das contas de prefeito é da Câmara Municipal, cabendo ao Tribunal de Contas a emissão de parecer prévio.

3. O fato de as contas do prefeito não terem sido julgadas pela Câmara Municipal, no prazo previsto em Lei Orgânica, não enseja a prevalência do parecer da Corte de Contas, de modo a caracterizar a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Grifo nosso.

Embargos recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial nº 33.280, de minha relatoria, de 26.11.2008).



Desse modo, correta a decisão regional, que deferiu o pedido de registro do candidato.

No caso em exame, a impugnação se funda no Parecer Prévio nº 680/2005 (fls. 27-29), de 6.12.2005, relativo ao exercício financeiro de 2004, e no Parecer Prévio nº 775/2008 (fls. 30-43), de 4.12.2008, alusivo ao exercício de 2007.

Ocorre que as contas do exercício financeiro de 2004 foram aprovadas pelo Decreto Legislativo nº 1/2006, de 14.12.2006 (fl. 54), e as contas do exercício financeiro de 2007 foram aprovadas por meio do Decreto Legislativo nº 8/2009 (fl. 48), de 18.8.2009.

O Ministério Público defende que, embora haja decisões da Câmara Municipal aprovando tais contas, elas não teriam sido aprovadas no prazo estabelecido no art. 58, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 5/91 que dispõe:

Art. 58. O parecer prévio deverá ser elaborado em 180 (cento e oitenta) dias a contar do recebimento das contas pelo Tribunal de Contas do Município e só deixará de prevalecer pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Poder Legislativo Municipal.

§ 1º. Prevalecerá o parecer prévio referido neste artigo se, no prazo de 60 (sessenta) dias contas do seu recebimento, o Poder Legislativo Municipal não houver deliberado sobre respectiva conta.

A Lei Complementar Estadual nº 5/91 trata da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

Ocorre que, a despeito da referida disposição contida em lei estadual, não há como se afastar a regra prevista na Constituição Federal que estabelece exclusiva competência à Câmara Municipal para julgamento das contas de prefeito.

Essa questão foi recentemente debatida no julgamento do Recurso Ordinário nº 75.179, de minha relatoria, do qual destaco a ementa:

Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Órgão competente.

1. Nos termos do art. 31 da Constituição Federal, a competência para o julgamento das contas de Prefeito é da Câmara Municipal, cabendo ao Tribunal de Contas a emissão de parecer prévio, o que se aplica, inclusive, a eventuais atos de ordenação de despesas.

ATO

2. *A ressalva final constante da nova redação da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, introduzida pela Lei Complementar nº 135/2010 – de que se aplica “o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição” –, não alcança os chefes do Poder Executivo.*

3. *Os Tribunais de Contas só têm competência para julgar as contas de Prefeito, quando se trata de fiscalizar a aplicação de recursos mediante convênios (art. 71, VI, da Constituição Federal).*

Recurso ordinário não provido.

Ressalto que, nesse julgamento, ficou assentado, inclusive, a impossibilidade de aplicação da parte final da alínea g do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/90, com redação da pela LC nº 135/2010, em relação aos Chefes do Poder Executivo que atuassem como ordenadores de despesa, conforme destaquei em meu voto, *in verbis*:

(...) o Tribunal Regional Eleitoral decidiu pela inconstitucionalidade da parte final da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, na nova redação trazida pela LC nº 135/2010, que passou a dispor: “aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição”.

No que tange a essa inovação da lei, anoto que a expressa referência na alínea g ao art. 71, II, da Constituição Federal não permite concluir que, a partir da Lei Complementar nº 135/2010, os Tribunais de Contas passaram a ter competência para julgar as contas de Chefes do Poder Executivo que atuem na condição de ordenador de despesas.

A meu ver, não há como aplicar tal norma legal nessa hipótese, considerada a expressa disposição constitucional do art. 31 que estabelece a competência do Poder Legislativo Municipal para julgamento de contas de Prefeito.

Não me parece, porém, ser o caso de declarar a inconstitucionalidade da parte final da nova redação da alínea g, mas, sim, de interpretá-la no sentido de não alcançar os Chefes do Poder Executivo, a menos que se trate de contas de convênio, quando, então, a competência para julgamento é do Tribunal de Contas (inciso VI do art. 71 da Constituição Federal). Grifo nosso.

Por fim, ainda que o Ministério Público invoque o descumprimento do prazo para apreciação das contas de 2004 e 2007, verifico que o candidato, em contrarrazões, assinalou (fls. 107-108):

Ledo engano. Tal interpretação só pode decorrer do fato de apesar de as contas em questão serem relativas aos exercícios

financeiros de 2004 e 2007, só terem sido apreciadas pela Câmara de Vereadores nos anos de 2006 e 2009/ respectivamente.

Ocorre que, após o TCM BA ter exarado os pareceres prévios opinando pela rejeição das contas, o Gestor, o ora Recorrido, formulou pedido de reconsideração dos aludidos pareceres perante aquela Corte, que só vieram a serem julgados em 29 de agosto de 2006 (contas de 2004) e 17 de março de 2009 (contas de 2007) [docs. 01/02].

Por este motivo/ as contas relativas ao exercício financeiro de 2004 só foram encaminhadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios para apreciação do Legislativo Municipal em data de 16 de outubro de 2006, enquanto que aquelas referentes ao ano de 2007 somente foram encaminhadas à Câmara de Vereadores no dia 29 de julho de 2009, conforme se infere dos ofícios nºs 3.368-06 e 2.162-09 (docs. 03/04).

Compulsando os autos/ constata-se às fis. 47 e 53 que as contas referentes ao ano de 2007 foram aprovadas pela Câmara Municipal por meio do Decreto Legislativo nº 408/2009 no dia 18 de agosto de 2009 e aquelas atinentes ao ano de 2009 foram aprovadas pela Edilidade por meio do Decreto Legislativo nºs 01/2006 no dia 14 de dezembro de 2006.

Desta forma conclui-se que nenhuma das contas da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista, tanto as do ano de 2004 quanto as de 2007, cujo Gestor à época era o Recorrido, foram aprovadas após o decurso de 60 dias desde a remessa feita pelo Tribunal de Contas à Câmara de Vereadores

E depreende-se dos documentos acostados, fls. 111-121, que foram julgados pedidos de reconsideração quanto aos pareceres das contas de 2004 e 2007, encaminhando o TCM tais pareceres em 16.10.2006 (fl. 121) e 29.7.2009 (fl. 122), respectivamente, conforme se infere de cópia dos ofícios acostados.

Considerando que as contas de 2004 foram julgadas pela Câmara em 14.12.2006 (fl. 53) e as de 2007 em 18.8.2009 (fl. 47), realmente não há nem sequer descumprimento do prazo previsto na lei complementar estadual.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.



EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 2771-55.2010.6.05.0000/BA. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: José Raimundo Fontes (Advogados: Alexandre Pereira de Sousa e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Dra. Sandra Verônica Cureau, Vice-Procuradora-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 29.9.2010.